



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1051586-16.2024.8.11.0041.

AUTOR: VIACAO JUINA LTDA - EPP, TIM TRANSPORTES IRMAOS MACHADO LTDA - ME, EXPRESSO JUINA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **VIAÇÃO JUÍNA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 04.017.029/0001-37, **TIM TRANSPORTES IRMÃOS MACHADO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 20.277.202/0002-73, **EXPRESSO JUÍNA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.567.542/0001-15, todas componentes do “**GRUPO VIAÇÃO JUÍNA**”, nos termos da lei 11.101/2005.

Em sua petição inicial, os devedores narram que o “*grupo viação Juína*” nasceu da reunião de esforços do Sr. Daniel Pereira Machado, nascido em Goiânia/GO na data de 21/10/1954 e da sua esposa Sra. Neusair de Souza Pereira, nascida em Trindade/GO no dia 26/02/1957 que, juntos, tiveram os 04 (quatro) filhos, Daniel Pereira Machado Júnior, Fernando Souza Machado, Eduardo Souza Machado e Emílio Populo Souza Machado.

Argumentam que, em decorrência da visão empreendedora e com a experiência somada as habilidades adquiridas no mercado de transportes rodoviários, os devedores perceberam um grande potencial no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual constituíram, na cidade de Juína, a empresa Viação Juína LTDA, constando, de forma inicial, os filhos Emílio Populo Souza Machado e Eduardo de Souza Machado como sócios proprietários.

Afirmam que a empresa, com o decorrer do tempo, ganhou notoriedade e obteve a preferência da população, fato este que refletiu no crescimento da demanda do negócio. Neste viés, com o intuito de profissionalizar

ainda mais a estrutura, os administradores optaram por segregar as operações envolvendo o setor de carga do setor de transportes.

Por consequência, em 24 de abril de 2008, criou-se a empresa Expresso Juína LTDA, inscrita no CNPJ 09.567.542/0001-15, com caráter único e exclusivo de atender o setor de cargas e encomendas. Alegam que somente com a intervenção do Poder Judiciário, em 2009, obtiveram êxito na autorização definitiva para trafegar diariamente nas linhas já executava os serviços de fretamento, “vez que a única empresa regulada à época era a TUT Transportes”.

Com a regularidade dos serviços no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, narram que, em 2012, o grupo vivenciou um momento exponencial de crescimento, “calcado pelo intenso fluxo de demandas e uma boa margem de lucro, o que possibilitou abrir filiais no interior do estado nas cidades de Juara, Colniza, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres, Várzea Grande, todas localidades atendidas pelas linhas da Viação Juína”.

Afirmam que, com o avanço do grupo, e com a contribuição do filho Fernando Souza Machado, em 2014, criou-se a empresa Tim Transportes Irmãos Machado LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.277.202/0001-92.

Com essas observações, narram que o “Grupo Viação Juína”, em 2018, já se encontravam consolidados no mercado, “e passou a ser a mais conhecida e principal empresa de transportes rodoviário intermunicipal de passageiros e de cargas e encomendas da sua região, que compreendia as cidades de Aripuanã, Colniza, Juína e Tangará da Serra, ligando todos esses mercados com a capital Cuiabá/MT, período em que o grupo empregava mais de 150 (cento e cinquenta) colaboradores de forma direta e indireta, e contava com uma frota de mais de 30 (trinta) ônibus e 20 (caminhões) de porte pequeno e grande porte”, tornando-se referencia no atendimento ao cliente.

Contudo, não obstante a consolidação do grupo, afirmam que passaram a encontrar diversas dificuldades no mercado.

Alegam que o Estado de Mato Grosso e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos – AGER/MT, atendendo o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPE/MT, decidiu lançar no final do ano de 2019 certames emergenciais para contratação temporária de empresas, contudo as referidas contratações teriam sido realizadas sem cobrar exigências mínimas previstas nos editais que o Grupo Viação Juína já estava vinculado, e que as avenças foram realizados com a promessa de que teriam uma vigência máxima de seis meses.

Asseveram que os contratos precários foram mantidos mesmo após o prazo e o Grupo Viação Juína passou a disputar concorrência com empresas de fretamento/excursão, sem qualquer expertise e investimento na área que há tanto tempo o Grupo Viação Juína vinha investindo e se adequando administrativamente.

Deste modo, afirmam que por falha no Edital de convocação, o Estado permitiu que empresas que não passaram pelos mesmos processos e investimentos do Grupo Viação Juína ficassem no mercado, o que causou um

colapso.

Argumentam, igualmente, que a falta de pavimentação e o período de chuvas que se deu entre setembro/2022 e março/2023 causou enormes prejuízos nos ônibus do grupo, aumentando – naturalmente - os gastos com a manutenção da frota e depreciação significativa.

Afirmam que, atualmente, o Grupo Viação Juína possui em seu quadro de colaboradores diretos e indiretos mais de 400 (quatrocentos) parceiros de caminhada, os quais estão sempre realizando treinamentos e aperfeiçoamentos em sua área dentro da empresa, reuniões diárias com os encarregados de setores, comercial, financeiro e suprimentos, contudo, o cenário de escassez de liquidez e alto endividamento está comprometendo a capacidade de honrar com os compromissos junto aos seus fornecedores e parceiros e, com isso, as medidas judiciais e extrajudiciais contra o seu patrimônio pode colocar em risco a atividade exercida nesta importante região do Estado, além de afetar a possibilidade de manter a fonte geradora de empregos e de recolhimento de tributos.

Portanto, com essas observações, compreendem que somente o instituto da recuperação judicial possibilitará "o soerguimento de suas atividades, com a otimização de suas despesas, reequilíbrio de suas contas, aumento da performance das receitas líquidas, viabilizando o pagamento de seus credores da melhor forma possível".

Instruiu a inicial com os documentos acostados eletronicamente.

A decisão interlocutória proferida em 04 de novembro de 2024 (Id. 174420223) deferiu o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que este Juízo antecipou os efeitos do *stay period*, e no mesmo ato, este Juízo compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado ao Id. 177522215 e 177522216.

Este Juízo determinou a complementação do laudo. (Id. 177597100).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47).

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm#art5)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7).

II - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do

devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, nota-se que o endereço principal do grupo requerente encontra-se inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. (*Id.* 172353958 e 172353959). Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – **Cuiabá** (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência*

das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Ademais, conforme se depreende do laudo de constatação prévia, o principal estabelecimento dos devedores está situado no município de Cuiabá – Mato Grosso.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do **GRUPO VIAÇÃO JUÍNA**.

III – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial.

De acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão

Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

E, no caso ora em apreciação, o constatador prévio, de forma inicial, destacou a composição societária, da seguinte forma:



Ademais, o laudo de constatação prévia é explícito em destacar que “ficou evidenciada a interdependência entre as requerentes no que tange às atividades desenvolvidas. As demonstrações contábeis, a utilização de espaços, funcionários e gestores em comum reforçam a relação de controle e dependência, bem como a atuação conjunta no mercado. Dessa forma, entendemos que as requerentes atendem aos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, justificando o reconhecimento da consolidação substancial, conforme disposto na referida legislação e fundamentado no item I”.

Portanto, em atenção ao arcabouço documental colacionado aos autos, assim como ao laudo de constatação prévia, **RECONHEÇO** a existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

IV – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No caso ora em apreciação, o pedido de recuperação judicial fora ajuizado pelo **GRUPO VIAÇÃO JUÍNA**.

E, de acordo com a documentação apresentada aos autos, o grupo iniciou suas atividades em 2000, evidenciando-se o preenchimento do requisito acerca da regular atividade há mais de 02 (dois) anos, no momento do pedido. (**art. 48**).

Ademais, o Grupo requerente demonstrou, por intermédio de juntada de certidões, “não ser falido” (**art. 48, I**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (**art. 48, II**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (**art. 48, III**), “não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (**art. 48, IV**). (Id. 173979278, 173979280, 173979282 e 173979283).

Os devedores expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial das razões da crise econômico-financeira, preenchendo, assim, o requisito do **art. 51, I**. (173977279 - Pág. 10).

Quanto ao requisito constante no **art. 51, II**, de acordo com o laudo de constatação prévia, o grupo apresentou, na petição inicial, o conjunto de demonstrações contábeis concernentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023. O fluxo de caixa colacionado está projetado até setembro de 2026, e “as informações levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação consistem em balancetes compreendendo o período de janeiro a julho de 2024 (Ids 109488495 e 109488491)”. O laudo destaca que, de forma objetiva: “**verifica-se que o grupo atende aos requisitos do inciso II do art. 51 da LRF**”.

A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial encontra-se ao Id. 173986055. (**art. 51, III**), O grupo devedor juntou, também, a relação de integral de empregados ao Id. 173986058. (**art. 51, IV**).

Concernente a exigência estabelecida no **art. 51, V**, nota-se que este fora preenchido, conforme se depreende das certidões colacionadas aos Ids. 173979252, 173979255, 173979259, 173979261, 173979263, 173979266, 173979271, 173979273, 173979275. Os devedores juntaram, ainda, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**art. 51 VI**).

Ademais, o laudo de constatação prévia demonstra o preenchimento dos incisos **VII, VIII, IX, X e XI, art. 51**, conforme se depreendo do Id. 177522215 – fls. 31/32.

Em conclusão, o laudo destacou:

“No que se refere ao cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ficou demonstrado que foram devidamente atendidos, conforme detalhado no item VII deste laudo. Nesse ponto, as informações apresentadas foram confrontadas com a legislação aplicável às atividades exercidas

pelos requerentes, comprovando sua conformidade. Quanto à regularidade e à situação real de funcionamento das unidades produtivas dos requerentes, bem como à capacidade de alcançar os benefícios sociais visados pela Lei de Recuperação e Falências (LRF), como geração de empregos, renda e circulação de riquezas, constatou-se que tais requisitos estão presentes. Conforme exposto no item V, **as condições atuais dos requerentes evidenciam a viabilidade de atender a esses objetivos, desde que usufruam dos benefícios previstos na LRF. Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo de Constatação Prévia que os requerentes, Viação Juína LTDA, Tim Transportes Irmãos Machado LTDA ME e Expresso Juína LTDA ME, atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.**

Portanto, em apreciação a situação fática narrada, aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o grupo devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, **de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.**

V – EFEITOS DO PROCESAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, em seu art. 52, estabelece que “estando em termos a documentação exigida no art. 51, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato”.

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam,**

ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Por sua vez, o art. 6º do respectivo diploma legal, estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

(Vigência)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

Ademais, em decorrência dos incisos supracitados, é possível “suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação”. (TJMT. AI nº 10075066120228110000. Relator. Carlos Alberto Alves da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06/07/2022).

Tal suspensão é denominada pela doutrina e jurisprudência como “período de blindagem” e/ou “stay period”, cujo marco inicial para a contagem dos 180 (cento e oitenta) dias corridos, de acordo com o diploma legal supracitado, começa a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo irrelevante, portanto, a data da publicação do respectivo decisum, para a referida contagem.

O período supramencionado, conforme aponta a doutrina pátria, além de estabelecer uma condição favorável ao soerguimento do devedor, opera, também, em favor de seus credores, uma vez que se garante a paridade de tratamento entre eles.

“a suspensão também impedirá a quebra da igualdade entre os credores, pois, se não houvesse suspensão, alguns receberiam o valor do seu crédito e outros não, sem se levar em conta a

prioridade dada a cada credor. Com a suspensão, impede-se esse tratamento desigual e passa a ser possível formar uma massa de credores, que se manifestarão de forma conjunta sobre o plano de recuperação judicial”. (Marlon Tomazette – Curso de Direito Empresarial).

É de se pontuar que, de acordo com a lei 11.101/2005, existem créditos que não serão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, não serão suspensos em decorrência do período de blindagem. (art. 49).

Contudo, conforme bem pontua o jurista brasileiro Marcelo Barbosa Sacramone, “*embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente, com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período*”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

No mesmo sentido, a jurisprudência destaca: “*os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.*” (N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/11/2024, Publicado no DJE 26/11/2024).

A aplicação da essencialidade, contudo, deve ser realizada de forma individualizada, em total atenção ao caso concreto, restando vedado, portanto, a sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal Justiça.

Com essas observações, verifica-se que entre os pedidos iniciais, o grupo devedor requer que “*seja determinado o impedimento desfazimento de qualquer bem essencial às atividades das Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras,*

bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o stay period, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes”.

Neste ínterim, sobre a existência de bens essenciais, o laudo de constatação prévia, baseado em **visita in loco**, destacou que, em decorrência da sua atividade principal – transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros – os ônibus e caminhões indicados na exordial são utilizados na operação das empresas, configurando-se estes, portanto, essenciais para a continuidade das atividades. Na oportunidade, o constatador listou os bens que devem ser considerados na condição de bens essenciais.

Logo, considerando que os bens indicados na exordial, de acordo com o laudo de constatação, são empregados diretamente na atividade produtiva, compreendo que a declaração de essencialidade é a medida que se impõe, porquanto a sua ausência comprometeria o objetivo central da lei de recuperação judicial, isto é, o soerguimento do devedor. Tornando-se, assim, vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial dos bens indicados no laudo Id. 177662777.

Superada a questão supramencionada, é importante ressaltar que, no caso em tela, a contagem inicial do período de blindagem não ocorrerá a partir do deferimento do processamento. Isso porque este Juízo, em sede de cognição sumária, deferiu o pedido de tutela de urgência e, por consequência, antecipou os efeitos do *stay period*. Portanto, o marco inicial do período de 180 (cento e oitenta) dias **deve ser contado a partir do deferimento da tutela supracitada.**

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial. **O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência.** Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (TJ-MT - AI:

10159420920228110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2023).

VI – DISPOSITIVO

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

I – **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **VIAÇÃO JUÍNA LTDA, TIM TRANSPORTES IRMÃOS MACHADO LTDA e EXPRESSO JUÍNA LTDA ME** integrantes do **GRUPO VIAÇÃO JUÍNA**, de modo que deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial, observando-se os artigos 53 e seguintes da lei de recuperação judicial.

II – **NOMEIO** como administrador judicial a empresa **LYSI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 58.064.639/0001-10, com endereço na rua pacífico, nº 22, Jardim Califórnia, Cuiabá – Mato Grosso, CEP 78.070-390. Telefone (65) 99985-1005, e-mail: ilanastefanello@gmail.com (mailto:ilanastefanello@gmail.com), a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, **DETERMINO** que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para ilanastefanello@gmail.com (mailto:ilanastefanello@gmail.com), que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br (mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, **FIXO** a remuneração do administrador judicial em 2,25% sobre o valor total dos créditos arrolados de R\$ 67.324.450,75 (*sessenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais, setenta e cinco centavos*), observando-se, portanto, o limite imposto pelo § 1º do artigo supracitado.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente ao administrador judicial, mediante conta corrente de titularidade do AJ a ser informada ao devedor, em 36 (*trinta e seis*) parcelas mensais de R\$ 42.077,78 (*quarenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e oito centavos*), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

III – **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

IV – **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II).

V - **DETERMINO A PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

VI – **FIXO** multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, contados do deferimento da tutela de urgência (**04.11.2024**), cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

VII – **DETERMINO** que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

VIII - **COMUNIQUE-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

IX - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço

eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

X – Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

XI - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

XII – **EXPEÇA-SE EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências **que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º)**, por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

XIII – **INTIMEM-SE** os devedores para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminharem para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

XIV - Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

XV - Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

XVI - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-

ME OS AUTOS CONCLUSOS.

XVII – **DETERMINO A INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

XVIII - **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

XIX – **OFICIE-SE** à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

XX – Com base no item V da fundamentação desta decisão interlocutória, **DECLARO** a essencialidade dos bens listados pelo constator prévio (Id. 177662777 –fl. 9/11), ficando vedado, pelo mesmo prazo do *stay period*, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes bens.


XXI – **DETERMINO** a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
09/12/2024 14:02:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARTVNFHBB>
ID do documento: 17778246



PJEDARTVNFHBB

IMPRIMIR

GERAR PDF